



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010183-92.2023.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são apelados NEUVALCINO CÁSSIO ADVENSSUDE RODRIGUES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOÃO ARTHUR ANDREOLO ADVENSSUDE RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41484

RECURSO DE APELAÇÃO: Nº: 1010183-92.2023.8.26.0297

COMARCA: JALES

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INST.: DRA. MARIA PAULA BRANQUINHO PINI

**APELANTE: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

APELADO: J. A. A. A. R.

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.
PARCIAL PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para tornar definitiva a tutela antecipada, obrigando a requerida a autorizar exames médicos específicos, sob pena de multa diária. A ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a negativa de cobertura dos exames solicitados, com base no rol da ANS e no contrato firmado, é válida, e se os honorários advocatícios fixados são proporcionais à complexidade da causa.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ e do TJSP considera abusiva a negativa de cobertura de exames prescritos por médico assistente, mesmo que não constem no rol da ANS, que é exemplificativo.

4. O parecer do NATJUS não vincula a decisão judicial, prevalecendo a indicação médica. A recusa da operadora é injustificada. Quanto aos honorários, o valor fixado na sentença é excessivo, devendo ser ajustado conforme o CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de exames prescritos por médico assistente é abusiva, mesmo que não constem no rol da ANS. 2. Os honorários advocatícios devem ser proporcionais à complexidade da causa.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8-A, 11, 16.

Lei nº 9.656/98.

Lei nº 14.454/22.

Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 608.

TJSP, Súmula 102.

TJSP, Apelação Cível 1006716-88.2021.8.26.0002, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07.02.2022.

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 491/494, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial para tornar definitiva a tutela antecipada que determinou que requerida autorize a realização dos exames de Videoeletroencefalograma com 72 horas de duração, PET SCAN FCG cerebral em protocolo de epilepsia com sedação e ressonância magnética cerebral com sedação em protocolo de epilepsia (HARNESS), conforme orientação médica acostada às fls. 38 e 405, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de descumprimento.

Infligiu sucumbência à ré, com honorários advocatícios fixados, em consonância com o §8-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 5.716,05 nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios do ano 2024 – da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado desta (artigo 85, §16 do CPC) e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir do arbitramento.

Apela a requerida (fls. 497/506) sustentando, em síntese, que os exames solicitados não estão contemplados na Lei Federal nº 9.656/98, no rol de Procedimentos da ANS e que o contrato firmado entre as partes prevê a exclusão de cobertura para tratamentos não previstos no referido rol, portanto, a negativa emitida pela apelante está em consonância com o regramento pertinente.

Reforça que não violou as disposições do CDC, pois existem outros tipos de exames que são cobertos pelo plano para tratamento e diagnóstico da doença que aflige a apelada.

Aduz que, recente parecer do Nat-Jus/SP aponta que o exame PET Cerebral com FDG não faz parte dos critérios diagnósticos, concluindo que o mais adequado a ser solicitado e que deveria ser liberado é o SPECT de transporte de dopamina, já que o solicitado é um biomarcador de menor valor para o diagnóstico.

Pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida a improcedência dos pedidos do autor, bem como, que os honorários sucumbenciais sejam estipulados em conformidade com o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, posto que o valor de honorários de R\$ 5.716,05, fixado na sentença, revela-se manifestamente desproporcional à complexidade da causa.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 512/519).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo a sentença de piso em sua integralidade (fls. 532/536).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que se extrai dos autos, indisputável que a moléstia que aflige o autor possui cobertura do plano, cingindo-se a controvérsia à obrigatoriedade da disponibilização dos exames pleiteados na inicial para seu tipo de tratamento.

Pois bem.

Não se ignora a posição firmada no REsp 1.790.061-SP invocado pela apelante, porém não se pode olvidar que o precedente citado não possui caráter vinculante e não foi decidido em sede de recursos repetitivos, sendo farta a jurisprudência de posicionamento contrário na própria Corte Superior.

No mais, diferentemente do que sustenta o recurso, a questão referente à taxatividade do Rol da ANS restou superada com a edição da Lei nº 14.454/22, de modo que tal rol não deve ser considerado como taxativo, mas, exemplificativo.

A atividade oferecida ao mercado pelo plano de saúde enquadra-se perfeitamente no conceito de serviço, firmado pelo art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, o caso dos autos, ser analisado, à luz da proteção do consumidor.

Assim, tratando-se o caso de relação de consumo, conforme súmula 608 do Superior Tribunal Justiça, não se pode admitir que o autor seja privado do exame expressamente requisitado pelo médico assistente, ainda que o contrato preveja a disponibilização apenas para situações distintas, baseando-se nas diretrizes da ANS.

Sumula 608 STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Neste sentido, já é pacificado o entendimento deste E. Tribunal de Justiça que é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o fundamento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS, conforme Súmula nº 102.

Sumula 102 do TJSP: “Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

No que tange ao NATJUS - Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, é cediço que tem por objetivo fornecer aos julgadores respostas técnicas com fundamentos científicos que auxiliem na análise de pedidos que envolvam procedimentos médicos e fornecimento de medicamentos.

Trata-se, portanto, de órgão consultivo que pode ser utilizado caso o magistrado assim o entenda necessário, porém o parecer por ele emanado não vincula a decisão e também não pode ser mais relevante do que a indicação do médico especialista que conduz o tratamento do paciente.

Neste contexto, conclui-se que a recusa da operadora ao exame prescrito pelo médico que acompanha o autor é injustificada.

Neste sentido já decidiu este Egrégio TJSP:

PLANO DE SAÚDE – Exame "PET SCAN CEREBRAL" – Paciente com quadro agudo demencial psicótico – Cobertura – Legitimidade – Havendo a cobertura da doença não poderá o plano de saúde limitar seu tratamento, sob a alegação de que não está inserto no rol de procedimentos obrigatórios da ANS (Súmula 96 e 102 do TJSP) – Rol de procedimentos da ANS que é meramente exemplificativo, não servindo de parâmetro para inviabilizar a cobertura – Entendimento reafirmado recentemente pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.876.630/SP) – Negativa de cobertura que é ilícita, ensejando dano moral – Quantum – Possibilidade de redução, em atenção aos parâmetros de fixação do Colegiado – Sentença parcialmente reformada – Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1006716-88.2021.8.26.0002; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)

No tocante aos honorários sucumbenciais, razão assiste a apelante.

Em que pese a dedicação do advogado do autor e a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o arbitramento em R\$ 5.716,05 se mostra excessivo para remunerar o trabalho do causídico, considerando o tempo despendido pela tramitação da demanda e o valor do resultado alcançado.

Vale dizer que os valores constantes da tabela da OAB são apenas recomendados, cabendo ao julgador a análise de aplicação ao caso concreto, não vinculando o juiz ao órgão de classe.

Conclui-se, portanto, que a irrisignação do apelante, **somente em relação a verba de sucumbência, merece ser acolhida** para fixar os honorários em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento deverá ser realizado com juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado e correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir da distribuição da ação.

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** da requerida.

Decaindo o apelado em parte mínima e, em razão da interposição do recurso, com apresentação de contrarrazões, levando em conta o trabalho adicional realizado, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente para 20% do valor da condenação.

COELHO MENDES

RELATOR